



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-17.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-17.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: CELIO MARTINS DA ROCHA, TASSIA CARLA CONSTANTINO RIBEIRO, BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, RADIO FM AG LTDA

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogado do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS NOTÓRIOS E INVERÍDICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL POSITIVA OU NEGATIVA. DIFUSÃO DE OPINIÃO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. ADIN 4.451. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por coligação e candidato, com pedido de aplicação de multa com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de declarações supostamente irregulares feitas por radialistas em programação normal de emissora de rádio.
2. Sentença que julgou improcedente o pedido em relação à emissora e às pessoas físicas representadas.
3. Interposição de recurso eleitoral, com a insurgência dos autores contra a improcedência da representação.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às pessoas físicas, ante a ausência de interesse processual superveniente.
5. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação às pessoas físicas e não provimento ao recurso quanto à emissora de rádio.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do CPC, no que pertine à matéria glosada em desfavor de CELIO MARTINS DA ROCHA, TASSIA CARLA CONSTANTINO DA SILVA e BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e, b) NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso em relação à RÁDIO FM AG LTDA, mantendo incólume a sentença de primeira instância, pelos fundamentos aqui expostos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" DE UNIÃO DOS PALMARES - AL e ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral negativa mediante suposta disseminação de fatos sabidamente inverídicos, e extinguiu o feito com resolução de mérito (id 10221916).

A representação foi proposta em face de Brunno Leonardo Veiga; emissora de radiodifusão Radio FM Ag Ltda., e dos radialistas Célio Martins da Rocha e Tássia Carla Constantino.

Segundo a Petição Inicial, no dia 04 de setembro de 2024, às 12:37h, os radialistas Célio Martins e Tássia Carla, da rádio FM AG LTDA, com ciência dos demais representados, promoveram uma transmissão de radiodifusão que transbordou o limite legal na fase de campanha eleitoral, ao realizar propaganda negativa em face do candidato Júnior Menezes, privilegiando a candidatura de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e, ainda, utilizando meio proscrito, qual seja, radiodifusão (permissionária de serviço público) e por pessoa jurídica, conforme áudios gravados e anexados aos autos.

A suposta propaganda, ora glosada, seria a fala dos jornalistas transmitida em programa da emissora de rádio/recorrida, no dia 04/09/2024, às 12h37, transcritas abaixo conforme consta na peça inicial, id 10221886, folha 2.

(0:00) em União dos Palmares, muita (0:02) atenção, pra você que está (0:03) ouvindo o nosso programa (0:04) sintonizado com a gente. Olha, (0:07) em União dos Palmares, a (0:08) situação política, ela tem (0:10) gerado tensão em meio a (0:11) campanha de Júnior Menezes, que (0:13) é candidato a prefeito aqui (0:14) pelo município de União dos (0:16) Palmares, em especial, durante a (0:19) colagem de adesivo nas portas (0:21) das residências. Segundo as (0:24) informações, membros da (0:26) campanha têm encontrado (0:28) dificuldades, mas ao se (0:29) depararem com a equipe de (0:31) Júnior, os moradores (0:32) frequentemente fecham as portas (0:34) e mostram a conta de água da (0:36) empresa Verde Alagoas. É um (0:38) protesto entre os altos valores (0:41) que são cobrados pelo município (0:42) de água e gerido pela autarquia que (0:45), que era o salário, que foi vendida pelo atual prefeito que o defende. né? Que foi vendida (0:47) pelo atual prefeito Kill (0:49) Freitas.

;

Imagina você (1:06) vender o único patrimônio, o (1:08) único bem do povo palmarino, (1:10) onde cobravam a taxa de água de (1:12) até cinquenta reais. Vou colocar (1:13) mais que isso não, vou colocar (1:14) de até cinquenta reais. De (1:16) repente, você vende, né? ;

Se a gente abrir aqui (1:43) o nosso zap notícias, é tanta (1:46) foto.

í

Sabe que (2:20) estamos sem água, né? Aqui não (2:21) tem mais água na cidade. (2:22) Exatamente.

E ainda tem essa, (2:24) né? Então, o povo que está aí (2:27) sofrendo, a gente percebe o (2:29) sofrimento do povo de União dos (2:31) Palmares, quando liga pra cá, (2:32) quando fala aqui no Zap Notícias (2:34) e estão sofrendo com relação (2:36) .;

í

E mais, há informação de (3:01) que provavelmente próximo mês(3:04) de novembro um novo aumento na (3:06) taxa de água vem aí.

Para comprovar as alegações juntaram aos autos as postagens de id 10221890 e 10221891; os áudios de id's 10221892 ao 10221893; e os vídeos de id's 10221894 a 10221897.

Ainda, em relação ao conjunto de provas, cumpre destacar ter sido juntado o áudio de id 10221892, que fora transcrito em nota de rodapé, na folha 03 da petição inicial, id 10221887, sendo citado e transcrito pelos recorrentes como exemplo de suposta reiteração da irregularidade glosada, no qual se tem a transmissão do programa "A voz da Razão", pertencente à grade de notícias da mesma emissora, ora recorrida, cujo locutor é o radialista Ivan Nunes.

06 de junho de 2024, às 14:41h, quando, ao final na entrevista, afirmou: "dias melhores virão viu" é "por isso eu vou votar no candidato do Dr. Mano", ao passo que, ao ser indagado de qual seria o candidato, afirmou ser o "Bruno Lopes e o Vice é o Sebastião de Jesus". E ainda concordou expressamente com as palavras do ouvinte ao apontar o candidato do Dr. Mano, sr Bruno Lopes, como o candidato que vai ganhar de lavada dos adversários.

O recorrente impugna a sentença e, ao final, postula o provimento do apelo para o fim de ser aplicada multa aos recorridos, na seguinte forma:

a) À emissora de rádio FM AG LTDA, a multa prescrita nos artigos arts. 45, § 2º, e 53, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 43, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019;

b) Aos demais representados, a multa R\$ 25.000,00, conforme o art. 36, § 3º, da Lei das eleições e artigo 2º, § 4º, Res. TSE nº 23.610/2019;e, por fim,

c) a todos os representados, o dever de abstenção quanto à prática de novos atos de propaganda eleitoral negativa, através de falsas notícias (fake news) e por meio proscrito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas contrarrazões, o Recorrido requer o desprovimento do presente recurso, ressaltando não ter sido comprovado ter havido divulgação de fatos notórios inverídicos, bem como realização de propaganda negativa em desfavor do à época candidato a majoritária no município de União dos Palmares-AL, JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos recorridos CELIO MARTINS DA ROCHA, TASSIA CARLA CONSTANTINO DA SILVA e BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso em relação à recorrida Rádio FM AG LTDA.

Este Magistrado, na condição de Relator, em homenagem ao princípio da não surpresa, concedeu vista às partes para manifestação acerca do parecer ministerial, especialmente no que pertine ao sugestivo de extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a alguns dos recorridos, por se tratar de questão nova ainda não debatida.

Os recorrentes rebateram a argumentação do Ministério Público Eleitoral, aduzindo ser possível apurar tais fatos quando as infrações têm como sanção a aplicação de multa, não precluindo estas com o advento das eleições. Assim, reiterou os termos de sua peça recursal com a transcrição dos artigos 36, § 3º e 45, §2º, da lei nº 9504/1997, e arts. 2º, § 4º e 43, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Por sua vez, o Recorrido alegou tratar-se a peça apelativa ora em apreço de insistência dos recorrentes em ter seu pleito acolhido, ainda que sem respaldo legal.

É o Relatório.

VOTO

Senhoras e senhores Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrente têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço do recurso.

Antes, contudo, de apreciar o mérito do recurso, passo ao exame da questão Preliminar atinente à ausência de interesse processual, ora suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Preliminar de Ausência de Interesse Processual

Cabe enfatizar que a questão preliminar em tela, de ausência interesse processual, pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, como na espécie destes autos, não tenha havido o trânsito em julgado, conforme preceitua o vigente Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(i)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;(i)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(grifei)

Assim, tem-se como perfeitamente viável analisar, enfrentar e decidir a respeito da configuração da denominada Ausência de Interesse Processual e pressupostos de validade para regular desenvolvimento do processo. Sobre esse instituto, FREDIE DIDIER JR leciona:

(i)

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(i)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

(in Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, Salvador: Jus Podivm, 2018, 20 ed., pág. 417-418)

(Grifei)

Prosseguindo nesta linha, tenho a convicção de que realmente assiste razão ao Ministério Público Eleitoral com ofício nesta instância, uma vez que falece interesse processual à coligação e candidato, autores/recorrentes, diante da *"...perda superveniente e parcial do interesse recursal, uma vez que não há possibilidade de o resultado do julgamento ensejar vantagem jurídica aos recorrentes relativamente aos jornalistas e ao candidato Brunno Leonardo Veiga Lopes..."*, conforme explico.

Em sua peça recursal, os recorrentes requerem a aplicação da multa do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/90 aos jornalistas e ao candidato à majoritária na época, Brunno Leonardo V. Lopes. Ocorre que, para aplicação da referida multa, faz-se necessário referir-se à realização de propaganda antecipada/extemporânea, o que não foi o caso.

Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(grifei)

Conforme asseveraram os recorrentes, id 10221921, folha 03, a suposta propaganda negativa, bem como os supostos fatos sabidamente inverídicos, ocorreram em programa de rádio veiculado, ao vivo, no dia 04 de setembro de 2024, às 12h37 horas. Percebe-se, como bem destacado pelo Ministério Público, que a realização do programa se deu em período próprio de campanha eleitoral, eis que em data posterior a 15 de agosto do ano da eleição, portanto, incabível a aplicação desse artigo aos fatos constantes nestes autos, por não condizerem com a tipificação de propaganda extemporânea.

Dito isto, de fato, não há previsão legal que determine a aplicação de multa pela divulgação de *"fatos gravemente descontextualizados ou sabidamente inverídicos para pessoas naturais em caso de entrevista na qual veiculem propaganda eleitoral em emissora de radiodifusão. Ao revés, tal multa somente incidiria no caso de desrespeito à ordem judicial de abstenção, caso o Juiz Eleitoral assim determinasse, o que não ocorreu no caso dos autos."* Assim, caso eventualmente reconhecida a propaganda negativa realizada pelas pessoas físicas/naturais, o advento das eleições 2024 traria a perda do objeto, visto que não há cominação de multa a essas pessoas pela tipificação sugerida.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

A legislação não prevê, com efeito, a penalidade de multa pela divulgação de fatos gravemente descontextualizados ou sabidamente inverídicos para pessoas naturais em caso de entrevista na qual veiculem propaganda eleitoral em emissora de radiodifusão. Ao revés, tal multa somente incidiria no caso de desrespeito à ordem judicial de abstenção, caso o Juiz Eleitoral assim determinasse, o que não ocorreu no caso dos autos. Outrossim, a multa por veiculação de fatos revestidos dessa natureza também só seria aplicável às plataformas de internet em caso de descumprimento de decisão judicial que determine a remoção da publicidade, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que o evento questionado consistiu em informação veiculada no dia 04/09/2024, na emissora de radiodifusão sonora RÁDIO FM AG LTDA. Impende esclarecer, ademais, que a multa postulada pelos recorrentes, com lastro no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, também não teria cabimento, já que a suposta propaganda se viu veiculada em 04/09/2024, após o início do período em que é permitida a propaganda política eleitoral. Assim, independentemente da existência ou não da plausibilidade e relevância dos argumentos veiculados nos presentes autos relativamente às pessoas naturais Representadas na origem, ora Recorridas, verifica-se, a partir da observação do pedido ventilado na exordial, a ausência de utilidade no exame do mérito das argumentações recursais.

(i)

(grifei)

Por oportuno, importante registrar, a título de esclarecimento aos recorrentes/representantes, que ao apreciar o conjunto probatório juntado nestes autos, com o fito de robustecer as alegações em glosa, não encontrei o áudio correspondente à transcrição constante na inicial, o que, não fossem os representados em sua manifestação de defesa terem procedido à juntada, id's 10221911 e 10221912, a petição inicial poderia sofrer a aplicação do artigo 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Vejamos:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

(i)

(grifei)

Feito o registro acima, concluo a apreciação da preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral acolhendo-a, razão por que extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC em face de CELIO MARTINS DA ROCHA, TASSIA CARLA CONSTANTINO DA SILVA e BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, uma vez que, independentemente da existência ou não de plausibilidade dos argumentos avançados nestes autos relativamente às pessoas naturais, retromencionadas, verifica-se, a partir da observação do pedido ventilado na exordial, a ausência de utilidade no exame do mérito das argumentações recursais

Passo, então, à apreciação do mérito em relação à emissora RÁDIO FM AG LTDA, se plausível os argumentos quanto à tipificação preceituada no artigo 45, inciso III, da Lei das Eleições, com a cominação da multa consignada no artigo 43, § 3º da mesma Lei.

Assim, transcrevo os dispositivos citados:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; [Vide ADIN 4.451](#)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; ([Vide ADIN 4.451](#))

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

(grifei)

Da leitura do dispositivo, observo não haver como tratá-los como inverídicos, visto não haver nos autos

prova de que são inverídicas as notícias ali reportadas, além de as mesmas notícias terem sido veiculadas em outros portais de notícias, a exemplo do verificado no id 10221911.

Ademais, conforme bem informado pelo Ministério Público Eleitoral que atuou na 1ª instância, "*...não há informação na inicial de qual PROVA DO FATO INVERÍDICO ou que, pelo menos, esse seja público e notório;*", e o representante não se desincumbiu desse ônus de provar o alegado, simplesmente, deixou de provar.

Assim, entendo que os fatos aqui narrados, no que pertine à responsabilidade da emissora de rádio, diante da fala de seus radialistas, poderiam ser considerados como insertos na parte final do inciso III, do artigo acima transcrito, qual seja: "*difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*", haja vista se tratar de manifesta expressão de opinião em relação às informações verificadas em portal de notícias ao qual deu conhecimento em programa de sua grade de notícias.

Ocorre que, conforme disposto no próprio inciso, a parte final do texto foi considerada inconstitucional pela ADIN 4.451, considerando-se censura sua permanência no texto legal.

Nesse sentido, podemos observar o que destacado em parecer pelo Ministério Público Eleitoral em 1ª instância, id 10221914, "*...Na essência, a proibição da parte final do inciso III do referido dispositivo ofendia as liberdades de expressão e de imprensa e do direito à informação, garantias institucionais verdadeiramente constitutivas da democracia brasileira, gerando "um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigadas a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de 'difundir opinião favorável ou contrária' a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*".

Outrossim, entendo que não há o que se falar em tratamento privilegiado dado ao candidato BRUNNO LOPES, nem mesmo em propaganda negativa em relação ao seu adversário político na época. Em momento algum foi feita propaganda negativa ao candidato a prefeito na época, JÚNIOR MENEZES, que, no meu entender, foi citado rapidamente, inclusive, como prejudicado em sua campanha, em virtude de ter como apoiador o gestor do município, por não estar, esse gestor, sendo bem avaliado pela população palmarina, em virtude de "falta de abastecimento de água" e elevados preços do consumo proveniente da atual permissionária, quando comparada à empresa que detinha a permissão anteriormente, ou seja, uma evidente crítica à gestão.

Contudo, na mesma avaliação sobredita, constato ter sido juntado o áudio de id 10221912, contendo falas que foram parcialmente transcritas em notas de rodapé pelos recorrentes e que, potencialmente, poderia ser um indicativo de irregularidade quanto ao tratamento privilegiado dado ao candidato recorrido. Todavia, constatei que a narração ocorreu em data remota e fora do período de proibição para a manifestação de opinião em programa televisivo ou de rádio. Vejamos a transcrição:

06 de junho de 2024, às 14:41h, quando, ao final na entrevista, afirmou: "dias melhores virão viu" é "por isso eu vou votar no candidato do Dr. Mano", ao passo que, ao ser indagado de qual seria o candidato, afirmou ser o "Bruno Lopes e o Vice é o Sebastião de Jesus". E ainda concordou expressamente com as palavras do ouvinte ao apontar o candidato do Dr. Mano, sr Bruno Lopes, como o candidato que vai ganhar de lavada dos adversários.

(grifei)

Os recorrentes aduziram ter havido, na afirmação acima transcrita, as condutas descritas nos incisos III e IV, do artigo 45, da Lei 9.504/97. Pois bem, vejamos o disciplinado no artigo sobre cada uma das condutas e se aplicáveis ao caso.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; [Vide ADIN 4.451](#)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; ([Vide ADIN 4.451](#))

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

(grifei)

Da leitura do dispositivo supracitado, já me deparo com o critério temporal para constituição da figura fática, qual seja, que uma ou mais condutas dentre as descritas nos incisos do artigo 45, da Lei das eleições, tenha se dado após encerradas a realização das convenções, cujo encerramento nas eleições 2024 deu-se no dia 05 de agosto de 2024 (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>).

No caso em tela, os fatos ora em apreço deram-se no dia 06 de junho de 2024, portanto, em período anterior ao proibitivo legal. Ainda que a expressão da opinião do radialista e sua manifesta intenção de voto possa aproximar-se de tratamento privilegiado ao recorrido Brunno Lopes, não há previsão legal que tipifique a conduta descrita como irregular, uma vez que a ação ocorreu em período não vedado e a manifestação não contém requisitos que possam ser consideradas como propaganda eleitoral haja vista ser claro tratar-se de mera expressão de opinião.

Outrossim e, no caso, mais uma vez, corroborando com o que sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, quando afirma que: "*...no que concerne à possível veiculação de propaganda eleitoral negativa contra candidato pela RÁDIO FM AG LTDA, razão não assiste aos Recorrentes, uma vez que o Pretório Excelso, no julgamento da ADI nº 4451, ocorrido em 21.06.2018, declarou parcialmente inconstitucional o inciso III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, no que concerne ao seguinte trecho do dispositivo legal em perspectiva: "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Note-se que, a despeito de os Recorrentes tentarem fazer crer que os fatos narrados correspondem à divulgação de propaganda política, conduta prevista no início do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições, ainda vigente, as circunstâncias parecem se ajustar justamente à parte final do dispositivo, declarada inconstitucional pelo STF, ante a manifesta declaração de opinião acerca do contrato de concessão do serviço de abastecimento de água e esgoto da cidade pelo atual gestor municipal, o que, no entender dos jornalistas, repercute na campanha do então candidato e Recorrente JÚNIOR MENEZES."*

Não reconheço ter havido propaganda eleitoral, muito menos negativa, no corpo probatório trazido nestes autos para apreciação. Entendo tratar-se de programa voltado às demandas da população palmerina, no qual os interlocutores expressam opinião e dirigem reflexões sobre as demandas daquela localidade, a exemplo de outros tantos existentes a nível nacional, firmados em criticar as gestões, tratando-se de prestação de serviços cujo o dever é o de informar à sociedade, levar ao conhecimento o que se tem realizado e as demandas da população, priorizando pela liberdade de imprensa, assim entendo que o programa não ultrapassou quaisquer limites que venham a lhe submeter à censura pretendida.

Isto posto, corroborando com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, decido por: a) **EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do CPC, no que pertine à matéria glosada em desfavor de **CELIO MARTINS DA ROCHA, TASSIA CARLA CONSTANTINO DA SILVA e BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES** e, b) **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso em relação à **RÁDIO FM AG LTDA**, mantendo incólume a sentença de primeira instância, pelos fundamentos aqui expostos.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator